



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.597 - MG (2018/0335126-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **SIRLENE IGNACIA**
ADVOGADO : **MAURO MATIAS DE ALMEIDA - MG046656**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade da agente que está inserida na senda criminosa, evidenciada pela reincidência, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.

3. Segundo destacado na sentença condenatória, a maternidade não pode ser utilizada como fundamento para a liberdade se a recorrente não zela pelos interesses da filha, tanto que a deixou com uma vizinha para se dirigir a outra cidade com o intuito de cometer furtos de celulares.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.597 - MG (2018/0335126-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **SIRLENE IGNACIA**
ADVOGADO : **MAURO MATIAS DE ALMEIDA - MG046656**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **SIRLENE IGNACIA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, constata-se condenação do recorrente à pena de 6 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de associação criminosa e furto qualificado.

Objetivando a revogação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJMG:

"HABEAS CORPUS - FURTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO NA SENTENÇA E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE COM OU SEM MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO INDEFERITÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA - PACIENTE CONDENADA AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO - ORDEM DENEGADA. 1- A partir do momento em que o Magistrado a quo apreciar o processo e verificar pelas provas contidas nos autos que a condenação é a aplicação correta e justa da lei, condenará a ré e a partir daí, presumindo a culpa desta, deve decretar a prisão de quem esteve solta no curso do processo ou determinar a manutenção, caso o ré tenha permanecido presa. 2-A prisão da paciente se deu ao argumento de conhecimento de fatos supervenientes à soltura da ré e para a garantia da ordem pública, valendo frisar que a denunciada foi condenada ao cumprimento de pena no regime inicialmente fechado".

Em suas razões, assevera a recorrente constrangimento ilegal diante da inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.597 - MG (2018/0335126-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : SIRLENE IGNACIA

ADVOGADO : MAURO MATIAS DE ALMEIDA - MG046656

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade da agente que está inserida na senda criminosa, evidenciada pela reincidência, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.

3. Segundo destacado na sentença condenatória, a maternidade não pode ser utilizada como fundamento para a liberdade se a recorrente não zela pelos interesses da filha, tanto que a deixou com uma vizinha para se dirigir a outra cidade com o intuito de cometer furtos de celulares.

4. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar da recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos constata-se que foi concedida a liberdade provisória a Sirlene Ignácia em razão da maternidade comprovada nos autos. Porém, durante a instrução, a ré foi questionada a esse respeito por este juízo e afirmou que deixou seu filha com uma vizinha para assistir ao show em Lafaiete. A prova trazida aos autos, no entanto, indicou que ela deixou a filha com a vizinha para se dirigir a esta comarca no intuito de cometer dezenas de furtos de celulares, estando previamente associada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminalmente a outros acusados.

Dessa forma, Sirlene não mostrou ser mãe zelosa e preocupada com os interesses da filha, de forma que a maternidade, por si só, não pode ser invocada como requisito para beneficiá-la indevidamente.

Não fosse isso, constata-se que o princípio da presunção de inocência que fundamentou a decisão concessiva da liberdade provisória restou relativizado em razão da prolação da sentença condenatória ora proferida, devendo ser levado em consideração, ainda, o fato de que a ré é reincidente em crimes contra o patrimônio.

Desta forma, decreto a prisão preventiva de Sirlene Ignácia como garantia da ordem pública, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor da mesma e, após o cumprimento, a expedição de guia provisória".

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade da agente que está inserida na senda criminosa, evidenciada pela reincidência, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva.

Segundo destacado na sentença condenatória, a maternidade não pode ser utilizada como fundamento para a liberdade se a recorrente não zela pelos interesses da filha, tanto que a deixou com uma vizinha para se dirigir a outra cidade com o intuito de cometer furtos de celulares.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Embora ao ora paciente tenha sido imputada a prática de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP obstaría a segregação cautelar, verificou-se que se trata de multirreincidente, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos delitos de furtos simples e qualificados, roubo majorado, receptação e porte de arma de fogo, bem como de crimes contra o patrimônio e constantes na Lei de Drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Ordem denegada." (HC 443.378/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, ALÉM RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente em crime doloso, além de responder a outra ação pela suposta prática dos crimes de furto e estelionato. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Da mesma forma, o inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal também permite a constrição cautelar do réu reincidente em crime doloso, como se verifica no presente caso.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido." (RHC 75.365/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/12/2016, grifou-se);

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte.
Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335126-7

RHC 106.597 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345750620188130183 0183180034575 10000181147620000 10000181147620001
11476203520188130000 183180034575 2018013316238001 345750620188130183

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIRLENE IGNACIA
ADVOGADO	: MAURO MATIAS DE ALMEIDA - MG046656
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: WASHINGTON JUNIOR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: FABIO LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDER JOSE SALVADOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.